

Mandado de Segurança nº 2001.99.00473-0

Impetrante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Unid. do Juiz. Esp. Cível e Criminal – Fort-Ce.

Relator: Juiz RAIMUNDO SOUSA NOGUEIRA

Terceira Turma Recursal

Ínclito Relator,

Tratam os autos de **mandado de segurança** impetrado por **Sul América Companhia Nacional de Seguros** relativamente a decisão do Juiz de Direito da 12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza, que decretou sua revelia, julgando procedente a ação de cobrança cumulada com reparação de danos ajuizada por Jumário Gonçalves Girão contra o impetrante (cópia da sentença às fls. 117/118).

O mandado de segurança fora impetrado com fundamento na Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

A impetrante alega na exordial do mandado de segurança que a decisão contra a qual investe não é passível de qualquer recurso, porém é capaz de trazer-lhe prejuízos excessivos e irreparáveis.

Diz ainda, que o Sr. Jumário Gonçalves Girão ajuizou perante a 12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza uma ação de cobrança cumulada com perdas e danos contra a impetrante postulando receber uma importância de R\$ 48.211,00 (quarenta e oito mil, duzentos e onze reais), sendo R\$ 12.052,75 (doze mil cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) a título de danos morais e de R\$ 36.158,25 (trinta e seis mil cento e cinquenta e oito mil e vinte e cinco centavos) para ressarcimento de danos morais.

A impetrante afirma que fora regularmente citada e contestou o pedido, requerendo preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito e pleiteando a improcedência no mérito.

Argumenta também, que o juízo de primeiro grau decretou a revelia da impetrante e julgou procedente o pedido na íntegra, dado a ausência desta na 2ª audiência de instrução, embora tenha apresentado contestação na primeira audiência de instrução. Diz, que não foi intimada da referida sentença, nem através de seu advogado, não constando a presença por ocasião da audiência de conciliação realizada no dia 26 de julho de 2000, e da audiência de instrução e julgamento que se realizou no dia 22 de novembro de 2000.

A impetrante ressalta que encontra-se violado o seu direito de defesa, em afronto ao art. 5ª, inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Diz ainda, que demonstrado o *animus* de defesa da impetrante através da apresentação da contestação, não poderia ser-lhe decretada a revelia, e conseqüentemente não poderia sofrer os efeitos do art. 322 do Código de Processo Civil, ou seja, não ser intimada do demais atos processuais.

Requer ao final, a concessão de liminar com o escopo de ser deferido efeito suspensivo ao recurso interposto, a fim de estancar flagrante injustiça que está sendo praticada, determinando o recebimento do recurso interposto, e que seja determinado a suspensão do processo original e sua execução.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 126/127 pela incompetência das Turmas Recursais para apreciar o presente **mandamus**.

A impetrante em petição de fls. 129/133 argüiu a nulidade do processo referido no mandado de segurança, dado a não intervenção do Ministério Público, nos termos o art. 11 da Lei nº 9.099/95, arts. 82 e 246 do código de Processo Civil e art. 127 da Constituição Federal. No ensejo apresentou uma decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Ceará que exige a intervenção do Ministério Público quando a causa versar sobre relação de consumo.

O mandado de segurança foi para julgamento, porém saiu de pauta a requerimento do Ministério Público, para que fosse notificada a autoridade coatora e a citação do listiconsorte passivo necessário.

A impetrante renova o pedido de liminar às fls. 154/156.

A autoridade coatora não apresentou informações, embora devidamente notificada, conforme certidão de fls. 158v.

Jumário Gonsalves Girão, litisconsorte necessário passivo, citado para integrar o mandado de segurança manifestou-se às fls. 162/165, dizendo em preliminar que não sendo litisdenciado, inexistente o interesse material, e que a relação de direito processual se forma entre o impetrante, a autoridade que proferiu o ato e o julgador do **mandamus**. No mérito, diz que é parte legítima para promover ação contra a impetrante, e que não houve ofensa ao devido processo legal, faltando pressupostos legais para o ajuizamento do **writ**, dado a ausência do pagamento do preparo.

Os autos vieram à consideração do Ministério Público.

É o relatório.

Ressaltamos inicialmente, que a Turma Recursal é competente para apreciar Mandado de Segurança contra ato de Juiz do Juizado Especial, como entende o Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Mandado de Segurança. Ato de juiz de direito do juizado especial cível. O que define a competência para processo e julgamento do mandado de segurança é a sede e a categoria da autoridade coatora, sendo irrelevante a matéria a ser dirimida. Mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Rio Verde-GO deve ser apreciado pela Turma Julgadora do Juizado Especial Cível daquela comarca. Conflito conhecido." (STJ - unân. da 1.a Seç., publ. em 14-2-2000 -- Confli Comp 27193-GO -- Min. Garcia Vieira -- Autor: Caixa Econômica Federal -- Clarissa Dias de M. Alves)

O mandado de segurança é isento de pagamento de custas, nos termos do art. 10, inciso III da Lei Estadual nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994 (Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará) c/c art. 47 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará.

Impossível a ampliação do pedido em mandado de segurança no decorrer do processo, como pretende a impetrante às fls. 129/133.

É de bom alvitre transcrevermos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in 'MANDADO DE SEGURANÇA', editora Malheiros, 23ª edição, página 107:

"Alteração do pedido – **No curso da lide não pode o pedido em mandado de segurança ser ampliado ou alterado**, nem tendo em vista os adinículos de novos documentos

probatantes, nem tendo por fundamento a informação da autoridade ou o parecer do representante do Ministério Público."

Ad argumentandum, se fosse possível a impetrante ampliar seu pedido, ou seja, pugnar pela nulidade do processo no decorrer da ação, dado a ausência de intervenção do Ministério Público, ainda assim, não encontraria respaldo legal, porque a participação do **Parquet** nas relações de consumo limita-se às ações coletivas, sendo este o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

"O MP não haverá de necessariamente intervir em todas as causas em que litigue a propósito de relações de consumo. Oficiará, como fiscal da lei, nas ações coletivas. A essas se refere o art. 92 do CDC." (RSTJ 98/260, pág. 260)

"A intervenção do MP, nas ações em que se contende sobre relações de consumo, só é obrigatória nas ações coletivas." (STJ – 3ª Turma. REsp 121.018 – MG, j 9.6.97, DJU 1.9.97, pág. 40829)

As decisões retro mencionadas estão corretíssimas, porque outra interpretação não poderia ser vislumbrada, já que o art. 92 da Lei nº 8.078/90 está inserido no Capítulo II do Título III do Código de Defesa do Consumidor "DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS."

A intervenção obrigatória do Ministério Público somente ocorrerá quando presente o interesse público que o justifique, não sendo o caso da ação de cobrança cumulada com reparação de danos ajuizada contra a impetrante, que trata de interesses individuais privados e disponíveis.

Data vênia, a decisão do Meritíssimo Juiz apontado como autoridade coatora **que decretou a revelia da impetrante não pode prosperar, em virtude de acarretar cerceamento a defesa desta**, violando o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Vejamos:

A impetrante **compareceu a audiência de conciliação realizada no dia 26 de julho de 2000**, como se vê no termo de fls. 41.

A impetrante **compareceu a audiência de instrução realizada no dia 22 de novembro de 2000**, como se vê no termo de fls. 47, **tendo nesta oportunidade apresentado contestação**, constado do referido termo, e com cópia às fls. 48/61.

Na audiência supramencionada, não obtida conciliação, fora dado o prazo de 05 dias ao promovente para falar sobre os documentos acostados a contestação, e designada audiência para o dia 05/março/2001.

A impetrante não compareceu a audiência do dia 05 de março de 2001, continuação da audiência de instrução e julgamento do dia 22/novembro/2000 (termo de fls. 110), **sendo decretada sua revelia e julgada procedente a ação**, como se vê às fls. 113/114.

Ínclitos Julgadores, **tendo a impetrante comparecido às audiências de conciliação e a de instrução de julgamento**, sendo que esta fora fracionada, **apresentando contestação, não se pode falar em revelia, e muito menos em seus efeitos, inclusive o do art. 322 do Código de Processo Civil.**

A jurisprudência pátria segue o mesmo pensamento, no sentido de inadmitir a decretação da revelia, se o réu comparece à audiência e contesta.

"EMENTA: INDENIZAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULOS. REVELIA INOCORRENTE. SENTENÇA CASSADA. 1. Não é revel o réu que, contestando o pedido na audiência anterior, faz-se ausente na data subsequente para a qual nem mesmo foi pessoalmente intimado. 2. A sentença que tem por fundamento essa revelia não tem como subsistir,

implícito o cerceamento de defesa, deve ser anulada. 3. Recurso provido." (1ª T. Rec. dos Juizados Esp. Civ. e Criminais do Distrito Federal. Rel. Juiz Antônio Lopes, DJU 19/04/2001, página 39)

Comparecendo as audiências de conciliação e instrução e julgamento, tendo oferecido contestação por escrito, sua ausência a audiência seguinte, mesmo intimado, não poderia ser decretado a revelia, onde os efeitos impostos trazem prejuízos incomensuráveis a sua defesa, além de ter sido atendido as exigências do art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Assim sendo, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da segurança pleiteada, como ato restaurador da ordem jurídica violada.

É a promoção.

Fortaleza, 29 de julho de 2001

FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM
Promotor de Justiça